



DECISÃO

Indeferir o Recurso Administrativo interposto pelo candidato habilitado no Concurso Público para o Cargo de Agente Penitenciário (Edital SAEB/03/2014), nos termos da postulação.

Salvador, 11 de maio de 2015.
NESTOR DUARTE NETO
Secretário

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 279 de 14/04/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/2015. ONDE SE LÊ: ... cargo de Secretário Coordenador V, símbolo DAI-6...
LEIA-SE: cargo de Coordenador V, símbolo DAI-6

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

Port. nº. 095/15, Conceder Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, concedido a partir de 01.05.2015, a servidora MARIA INALDA SANTOS ALMEIDA, matrícula 10.261.196-3, 42% total de 42% para regularização junto ao SIRH desta Secretaria.

Port. nº. 096/15, Conceder Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, concedido a partir de 11.05.2015, ao servidor VALDOMIR GOMES CORREIA JUNIOR, matrícula 10.503.573-4, 5% total de 5% para regularização junto ao SIRH desta Secretaria conforme processo nº 0700150008630.

ATOS ADMINISTRATIVOS:

RETIFICAÇÃO DE PORTARIAS

Na portaria nº 130/05, publicada no DOE de 26.04.05 referente a licença premio do servidor ROOSEVELT SANTANA DE CERQUEIRA, matrícula 10.261.560-8, ONDE SE LÊ: (03) três meses de Licença Premio do período de 1984/1989 LEIA-SE: (03) três meses de Licença premio do período de 2004/200.

Licenças Médicas Deferidas pela Junta Médica do Estado.

Mat.	Nome	Art.	Período	Início
10.262.749-3	Oswaldo Alves da Cruz	145	90 dias	02.04.15

Kátia Andrade Diretora Administrativa

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB

Port. Nº 120 de 18 de maio de 2015

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/2004 e,

Considerando ser de sua competência a expedição de normas complementares que integram os princípios da Defesa Sanitária Animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art.174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 15.004/2014; Considerando a necessidade de definir a classificação dos estabelecimentos previstos na Lei nº 12.215, de 30 de maio de 2011, e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 15.004 de 26 de março de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos de carnes e derivados são definidos em:

- I - Matadouro-Frigorífico
- II - Matadouro de aves e coelhos
- III - Fábrica de Conservas
- IV - Entrepósito de Carnes
- V - Entrepósito-Frigorífico
- VI - Salgadeiras

§1º - Entende-se por Matadouro-Frigorífico o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açugue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

§2º - Entende-se por Matadouro de aves e coelhos o estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de aves e caça de penas ou coelhos, dispondo de frio industrial e, podendo ou não dispor, de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

§3º - Entende-se por Fábrica de Conservas o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios para recebimento, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação de produtos cárneos para fins de industrialização com modificação de sua natureza e sabor, das diferentes espécies de abate, aves domésticas, animais silvestres e exóticos e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§4º - Entende-se por Entrepósito de Carnes o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios para recebimento, desossa, acondicionamento, conservação pelo frio e distribuição de carnes e derivados das diversas espécies de abate, aves domésticas, animais

exóticos e silvestres e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§5º - Entende-se por Entrepósito-Frigorífico o estabelecimento destinado à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.

§6º - Entende-se por Salgadeira o estabelecimento destinado para o armazenamento de peles, podendo ou não ser realizado procedimento de salga.

Art. 2º - Os estabelecimentos de leite e derivados são definidos em:

- I - fábrica de laticínios;
- II - usina de beneficiamento;
- III - entreposto de laticínios.

§1º - Entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e seus derivados, para o preparo de produto lácteo;

§2º - Entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar, higienicamente, o leite destinado ao consumo humano, podendo, ainda, englobar a atividade de industrialização;

§3º - Entende-se por entreposto de laticínios o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produto lácteo, excluído o leite ao natural.

Art. 3º - Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são definidos em:

- I - Entrepósito de Pescado e Derivados;
- II - Abatedouro-Frigorífico de Pescado;
- III - Estação Depuradora de Moluscos Bivalves;
- IV - Fábrica de Conservas de Pescado;

§1º - Entende-se por Entrepósito de Pescado e Derivados o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento, lavagem, manipulação, fracionamento, acondicionamento, frigorificação, estocagem, distribuição ou comercialização do pescado e derivados, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

§2º - Entende-se por Abatedouro-Frigorífico de Pescado o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados a receber, lavar, insensibilizar, abater, processar e frigorificar, com diagrama de fluxo adequado à espécie a ser abatida, podendo ter dependências próprias para processamento de outras espécies e podendo ou não dispor de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

§3º - Entende-se por Estação Depuradora de Moluscos Bivalves, o estabelecimento dotado de dependências próprias para recepção, depuração, embalagem e expedição de moluscos bivalves.

§4º - Entende-se por Fábrica de Conservas de Pescado, o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados, dependendo do tipo de produto a ser elaborado para, recepção, lavagem, preparação, transformação, acondicionamento, frigorificação, conservação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos de pescado e seus derivados e dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ovos e derivados são definidos em:

- I - Granja Avícola;
- II - Entrepósito de Ovos;
- III - Fábrica de Conservas de Ovos.

§1º - Entende-se por Granja Avícola o local destinado ao recebimento, classificação, ovoscopia, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, oriundos da própria Granja produtora.

§2º - Entende-se por Entrepósito de ovos o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§3º - Para efeito de produção de conservas de ovos, os estabelecimentos enquadrados na categoria descrita no §2º devem atender todas as disposições contidas nas normas para as instalações destinadas a produção de conservas de ovos, além das seções de recepção, lavagem, classificação, ovoscopia, com as devidas particularidades, como também das dependências sociais e auxiliares.

§4º - Entende-se por Fábrica de Conservas de Ovos o estabelecimento destinado ao recebimento e industrialização de ovos, construídos especificamente para a finalidade, dispondo somente de unidades de industrialização, não se dedicando a ovos "in natura".

Art. 5º - Os estabelecimentos destinados aos produtos das abelhas e derivados são definidos em:

- I - Unidade de Extração de Produtos das Abelhas;
- II - Unidade Móvel de Extração;
- III - Unidade de Processamento de Produtos das Abelhas;
- IV - Entrepósito de Beneficiamento de Produtos das Abelhas.

§1º - Entende-se por Unidade de Extração de Produtos das Abelhas o estabelecimento localizado próximo ou na criação das abelhas, destinado apenas para a extração do mel, não sendo permitido o seu fracionamento.

§2º - Entende-se por Unidade Móvel de Extração a instalação montada adequadamente sobre a carroceria de um veículo provida de equipamentos que permitam apenas a extração e coleta dos produtos para acondicionamento exclusivo a granel, não sendo permitido o seu fracionamento.

§3º - Nos estabelecimentos citados nos §1º e §2º o mel produzido pelas abelhas sociais sem ferrão é obrigatório o seu acondicionamento em recipientes mantidos sob refrigeração.

§4º - Entende-se por Unidade de Processamento de Produtos das Abelhas o estabelecimento destinado à extração, classificação, estocagem, industrialização, envase, fracionamento e rotulagem.

§5º - Para o mel das abelhas sociais sem ferrão permite-se que o estabelecimento citado no §3º possa receber o mel extraído desde que refrigerado e procedente de uma Unidade de Extração de Produtos das Abelhas.

§6º - Entende-se por Entrepósito de beneficiamento de Produtos das Abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento, extração, classificação, industrialização, envase, fracionamento e rotulagem dos produtos das abelhas sociais sem ferrão e Apis mellifera.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OZIEL OLIVEIRA
DIRETOR GERAL